



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 033/2025, DE 16 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: ALTERA A LEI N° 2.142/2023, QUE TRATA DO CONSELHO TUTELAR DE MORADA NOVA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa na data de 21/05/2025, por intermédio da Mensagem nº 022/2025 ao Projeto de Lei nº 033/2025, de 16 de maio de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei, encaminhado pela Prefeita Municipal de Morada Nova, Naiara Carneiro Castro, propõe atualizar os critérios de remuneração dos membros do Conselho Tutelar, adequando-os ao exercício contínuo da função e ao regime de sobreaviso diário, fixando o valor da remuneração mensal em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Observa-se que visa estabelecer a gratificação no percentual de 40% ou pelo direito de folga compensatória na medida de 2 (dois) dias de folga para 7 (sete) dias de sobreaviso, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Av. Manoel de Castro, 764 – Centro -Morada Nova – CE. - CEP 62940-000

Telefone: (88) 3422-4346 – CNPJ: 02.135.340/0001-55

Site: cmmoradanova.ce.gov.br - e-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONCLUSÃO.

Referente a competência, observa-se que os conselheiros tutelares são considerados agentes públicos honoríficos, sendo o Poder Executivo municipal o ente competente para legislar acerca da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, conforme o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos termos do art. 68, §3º, da Lei Municipal n. 2.142/2023, a revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar será por intermédio de legislação local, com a observância dos mesmos parâmetros utilizados para o reajuste dos demais servidores municipais.

O art. 89, §2º, incisos I e II, da Lei Orgânica de Morada Nova, entende que “*A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias*”.

Por meio de relatório acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro da medida, observa-se que o reajuste é compatível com o PPA, LDO e LOA, existindo dotação orçamentária suficiente para o exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Assim, a análise legal, constitucional e jurisprudencial permite concluir que não há nenhum impedimento referente à atualização da remuneração dos membros do Conselho Tutelar. Não há, dessa forma, vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade formal ou material que impeça a regular tramitação da matéria.



**COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)**

Analisado o Projeto de Lei nº 033/2025, verifica-se que a matéria está dentro da competência legislativa municipal, obedecendo o disposto no art. 134 do ECA e nas disposições da Lei Orgânica Municipal e Legislação Municipal.

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 033/2025.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 033/2025, de 16 de maio de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 28 de maio de 2025.

Davi de Sousa Oliveira
Presidente

Raquel Menezes Girão
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro